



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.122 - SP (2008/0131990-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL OSWALDO CRUZ
ADVOGADO : RIAD GATTAS CURY E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. PARCELAMENTO. ARTIGO 33 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PEDIDO DE SEQUESTRO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTO NA DECISÃO EXEQUENDA. ALTERAÇÃO. VEDAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. EXCLUSÃO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento de que ao Presidente do Tribunal é vedada, pena de afronta à coisa julgada e por não se tratar de mero erro material, qualquer alteração dos critérios de correção monetária, em face de expressa previsão constante de provimento judicial transitado em julgado. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp nº 208.109/RS, Relator Ministro Barros Monteiro, Corte Especial, *in* DJ 11/12/2006; EREsp nº 462.938/DF, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, *in* DJ 29/8/2005; REsp nº 841.517/DF, Relatora Ministra Denise Arruda, *in* DJ 12/11/2007; e REsp nº 702.849/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, *in* DJe 30/9/2008.

2. A discussão sobre a incidência dos juros moratórios e compensatórios quanto ao suposto saldo remanescente, após o pagamento das oito parcelas do precatório decorrentes da moratória constitucional, ofende os institutos da coisa julgada e da preclusão. Precedentes.

3. Embargos acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso, determinando a incidência dos juros moratórios referente à parcela inadimplida e objeto de sequestro, bem como para a preservação do percentual do IPC, referente a janeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 1989, em 70,28%.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, dar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de agosto de 2010 (data do julgamento).

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 27.122 - SP (2008/0131990-5)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Embargos de declaração em embargos de declaração em embargos de declaração em agravo regimental no recurso em mandado de segurança opostos pela Cooperativa Habitacional Oswaldo Cruz contra acórdão da Primeira Turma, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR INDENIZATÓRIO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRECATÓRIO PAGO SEGUNDO CRITÉRIO DOS ARTIGOS 33 E 78 DA ADCT. DESCABIMENTO DE JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À MODIFICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO.

I - O acórdão embargado encontra-se omissos no tocante à alegada violação da coisa julgada, consignada quando o Presidente do Tribunal de origem, ao fazer o pedido de sequestro de rendas para pagamento de valores devidos por decisão judicial, diminuiu o índice de correção monetária aplicável em janeiro de 1989 de 70,28% para 42,72%.

II - No particular, este Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, vem consignando que na fase da execução de sentença é vedada a mudança do critério de correção monetária se tal critério foi expressamente mencionado na sentença exequenda transitada em julgado. Não é a hipótese dos autos. A sentença exequenda não fixou a forma de correção monetária (fls. 16/22). Neste panorama, se encontra devido o percentual de 42,72% fixados para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

janeiro de 1989, conforme iterativa jurisprudência deste STJ.

III - Embargos de declaração acolhidos SEM EFEITOS MODIFICATIVOS apenas para sanear a omissão apontada." (fl. 434).

Alega a embargante omissão no acórdão embargado, ao argumento de que:

"IPC DE 70,28% no mês de janeiro de 1989

(...) embora a r. sentença exequiênda não tenha mesmo feito menção ao índice de 70,28% para janeiro de 1989 - e nem poderia fazê-lo, eis que a r. sentença em tela foi proferida no ano de 1981 - a verdade é que, depois, no curso da execução, houve decisão judicial (fls. 147 deste writ, abaixo reproduzida para maior facilidade) determinando a aplicação do referido índice. (...)

A r. decisão acima, foi confirmada por v. acórdão do E. TJ/SP (fls. 148/151) e por r. decisão monocrática deste C. STJ (AG 27.077/SP, rel. MIN. GARCIA VIEIRA fls. 152 destes autos), abaixo reproduzida:

(...)

Ora, C. Tribunal, se houve decisões judiciais -de há muito transitadas em julgado - inclusive deste C. STJ, determinando a aplicação do índice de 70,28% para o mês de janeiro de 1989, é evidentemente descabida (data maxima venia) a sua redução para 42,72%, conforme iterativa e remansosa jurisprudência desta C. Corte (veja-se, por todos, o v. acórdão proferido no RMS 28.097/SP, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 24/03/2009, Dje 01/04/2009).

(...)

Nestas condições, confia-se que este C. Tribunal haverá (data venia) de acolher os presentes embargos de declaração, a fim de sanar o erro de fato ora apontado e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por conseqüência, prover, no particular, o recurso ordinário, de modo a determinar que, nos cálculos do seqüestro de rendas, seja aplicado o índice de 70,28% (janeiro de 1989), em respeito à coisa julgada.

II - Omissão no tocante aos juros compensatórios e moratórios

Os embargos de declaração anteriormente opostos pela ora embargante tinham dois pontos: (i) omissão no tocante ao IPC de janeiro de 1989 e (ii) premissa equivocada no tocante aos juros moratórios e compensatórios.

Sucedo porém, que o v. acórdão ora embargado se manifestou e tão somente a respeito do primeiro ponto (IPC de janeiro de 1989) e foi absolutamente silente quanto ao segundo, cujo teor é o seguinte:

'(...)

Com toda a devida venia, é de se ver que, ao assim decidir, o v. acórdão partiu de uma premissa equivocada, qual seja a de que o caso presente estaria sujeito aos efeitos da EC nº 30/2000, quando, na verdade, ele foi expressamente excepcionado do parcelamento em questão, eis que a credora já havia se sujeitado à moratória do art. 33 do ADCT.

Essa diferenciação é muito relevante no caso dos autos porque, após o depósito das 8 parcelas da moratória (art. 33), a Municipalidade pleiteou ao Mm. Juízo da execução a revisão dos cálculos mediante a exclusão dos juros compensatórios e moratórios, tendo sido indeferido o pleito em tela pois 'a questão se encontra coberta pela preclusão lógica e temporal, não podendo agora, ser alterada' (v. acórdão às fls. 139/142, confirmado por este C. STJ, AG nº 554.869, rel. MIN LUIZ FUX, r. decisão às fls. 143/146).

Ora, se a questão já foi objeto de anterior decisão judicial transitada em julgado se a Emenda Constitucional nº 30 (que, de acordo com o v. acórdão ora embargado, teria alterado, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coisa julgada), não se aplica a hipótese dos autos (crédito remanescente do art. 33) é evidente, data venia, que a E. Presidência do TJ/SP não poderia modificar aquilo que fora decidido anteriormente, ainda mais em sede de pedido de seqüestro de rendas, que é procedimento de índole administrativa.'

(...)" (fls. 443/447).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 27.122 - SP (2008/0131990-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, desde o início, insurge-se o impetrante contra a decisão do Presidente do Tribunal de Justiça que determinou o sequestro, para fins de pagamento de precatório, excluindo, contudo, os juros moratórios e compensatórios em continuação, relativos aos parcelamentos constitucionais, e o índice de 70,28% (janeiro/89), expressamente previsto no título exequendo e protegido pela coisa julgada.

Conheço dos embargos de declaração.

Inicialmente, é de se ter que, no julgamento do agravo regimental, assim decidiu este egrégio Colegiado, sob a relatoria do ilustre Ministro Francisco Falcão, **verbis**:

"(...) na esteira da hodierna jurisprudência desta colenda Corte, 'o pagamento de precatórios segundo o critério de parcelamento previsto no art. 78 da ADCT realmente não prevê a incidência de juros compensatórios, mas somente dos juros legais', constituindo-se a sua exclusão, quando da requisição do precatório em mera correção de 'erro flagrante', confirmando-se, assim, a natureza meramente administrativa de tal decisão. (RMS 25378/SP, Primeira Turma, DJ de 24.04.2008).

Outrossim, segundo realçado pelo em. Ministro Teori Albino Zavascki, no precedente referido, não são as decisões do Presidente, em casos tais, que estão a modificar as sentenças exequêndas, mas a própria Emenda Constitucional n. 30, que não prevê a inclusão dos juros reclamados.

Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Federal, de que destaco este precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. ART. 78 DO ADCT. ART 5º, XXIV E XXXVI. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O art. 78 do ADCT, possui a mesma mens legis do art. 33 do mesmo Ato. Dessa forma, em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da EC 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. II - Eventual ofensa ao princípio da justa indenização, previsto no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal, se ocorrente, seria indireta, além de demandar o reexame de prova, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - A discussão acerca dos limites objetivos da coisa julgada, matéria de legislação ordinária, não dá ensejo à abertura da via extraordinária. IV - Agravo regimental improvido. (RE-AgR 421616/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 10/08/2007).

A propósito, confira-se, ainda, precedente desta Corte:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR INDENIZATÓRIO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRECATÓRIO PAGO SEGUNDO CRITÉRIO DOS ARTIGOS 33 E 78 DA ADCT. DESCABIMENTO DE JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS EM CONTINUAÇÃO. LEGALIDADE DE EXCLUSÃO DOS JUROS. PRECEDENTES DO STF. LEGITIMIDADE DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJSP PARA JULGAMENTO DO FEITO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO-PROVIDO.

1. Em exame recurso ordinário interposto por Jean Bittar e outros contra acórdão prolatado em sede de mandado de segurança que confirmou aresto de órgão especial proferido em agravo regimental e manteve decisão de lavra do Presidente da Corte no concernente ao seqüestro de rendas públicas do quarto-décimo do precatório, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência de juros moratórios e compensatórios no período da moratória.. Os recorrentes alegam que: a) a atuação do Presidente do Tribunal, embora possua contornos judiciais, não é propriamente jurisdicional e não se embaralha com as atuações do juízo que prolatou a decisão exequiênda; b) a decisão prolatada na ADI 1.098/SP fixou a competência do Presidente do Tribunal de Justiça nos processamentos dos precatórios judiciais e estabeleceu os limites de sua atuação nessa seara; c) o despacho emanado da Presidência que determinou a exclusão dos juros moratórios e compensatórios concedidos por sentença judicial transitada em julgado, desbordou dos limites da competência funcional de Presidência do Tribunal; d) não é lícito ao Tribunal deliberar sobre aspectos inerentes ao próprio título exequiêndo sob pena de ofensa à coisa julgada; e) a alteração do próprio título judicial em prejuízo de uma das partes configura ofensa ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal; f) a EC 30/00, em nenhum momento, afasta a fluência dos juros moratórios e compensatórios a cujo pagamento a recorrida foi condenada por sentença transitada em julgado; g) os juros legais de que trata o artigo 78 do ADCT são os juros moratórios e compensatórios.

2. A irresignação não merece acolhida, porquanto o pagamento de precatórios segundo o critério de parcelamento previsto no art. 78 da ADCT realmente não prevê a incidência de juros compensatórios, mas somente dos juros legais. Esse entendimento foi corretamente aplicado pelo acórdão na esteira de precedentes do Supremo Tribunal Federal: AI-AgR 545.938 /SP, DJ 14-12-2007, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento, 23/10/2007 órgão julgador Primeira Turma.

3. Inexiste a apontada incompetência para o feito do órgão especial do TJSP, que se limitou a corrigir equívoco que poderia e deveria ser estancado, sob pena de defeito na prestação jurisdicional. Por outro lado, não se formou coisa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgada no tocante ao valor requisitado à Municipalidade devedora, uma vez que os cálculos impugnados foram realizados pelo Depre, e a homologação teve caráter meramente administrativo e não jurisdicional (Súmula 311 do E. Superior Tribunal de Justiça).

4. Recurso ordinário não-provido. (RMS 26518/SP, Primeira Turma, DJ de 23.06.2008)

Estas as razões, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao regimental." (fls. 402/403).

Opostos embargos de declaração, apontou-se, no acórdão, omissão quanto ao enfrentamento do regramento incidente ao parcelamento, visto que objeto de decisão já transitada em julgado, bem como quanto ao índice de correção monetária de 70,28%, uma vez que havia decisão judicial, desta Corte Superior de Justiça, transitada em julgado, que o havia fixado.

Os embargos restaram rejeitados em acórdão assim sumariado:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR INDENIZATÓRIO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRECATÓRIO PAGO SEGUNDO CRITÉRIO DOS ARTIGOS 33 E 78 DA ADCT. DESCABIMENTO DE JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS EM CONTINUAÇÃO. LEGALIDADE DE EXCLUSÃO DOS JUROS. PRECEDENTES DO STF. LEGITIMIDADE DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJSP PARA JULGAMENTO DO FEITO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO-PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO A SER SANADA.

I - Não há omissão a ser sanada. Segundo se extrai do acórdão embargado, 'na esteira da hodierna jurisprudência desta colenda Corte, 'o pagamento de precatórios segundo o critério de parcelamento previsto no art. 78 da ADCT realmente não prevê a incidência de juros compensatórios, mas somente dos juros legais', constituindo-se a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exclusão, quando da requisição do precatório em mera correção de 'erro flagrante', confirmando-se, assim, a natureza meramente administrativa de tal decisão'. (RMS 25378/SP, Primeira Turma, DJ de 24.04.2008).

II - Sempre que o Presidente do Tribunal atua administrativamente, no caso dos precatórios, está ele fundado em anterior decisão judicial, com trânsito em julgado. Noutras palavras, a tese de que a questão da incidência de juros já foi objeto de decisão judicial em nada altera a premissa de que 'não são as decisões do Presidente, em casos tais, que estão a modificar as sentenças exequêndas, mas a própria Emenda Constitucional n. 30, que não prevê a inclusão dos juros reclamados'.

III - Embargos de declaração rejeitados." (fl. 419).

Foram opostos novos embargos declaratórios, em que reiteraram a ofensa à coisa julgada, quanto aos dois pontos do inconformismo.

Acolhidos, sem efeito infringente, restou assim ementado o acórdão:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR INDENIZATÓRIO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRECATÓRIO PAGO SEGUNDO CRITÉRIO DOS ARTIGOS 33 E 78 DA ADCT. DESCABIMENTO DE JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À MODIFICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO.

I - O acórdão embargado encontra-se omissos no tocante à alegada violação da coisa julgada, consignada quando o Presidente do Tribunal de origem, ao fazer o pedido de sequestro de rendas para pagamento de valores devidos por decisão judicial, diminuiu o índice de correção monetária aplicável em janeiro de 1989 de 70,28% para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

42,72%.

II - No particular, este Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, vem consignando que na fase da execução de sentença é vedada a mudança do critério de correção monetária se tal critério foi expressamente mencionado na sentença exequiênda transitada em julgado. Não é a hipótese dos autos. A sentença exequiênda não fixou a forma de correção monetária (fls. 16/22). Neste panorama, se encontra devido o percentual de 42,72% fixados para janeiro de 1989, conforme iterativa jurisprudência deste STJ.

III - Embargos de declaração acolhidos SEM EFEITOS MODIFICATIVOS apenas para sanear a omissão apontada." (fl. 434).

Na presente insurgência, reitera a parte embargante os principais argumentos que já havia apontado como omitidos, quais sejam, que o acórdão impugnado viola os julgados REsp nº 117.996/SP e Ag nº 554.869/SP.

Com razão a embargante.

In casu, no julgamento dos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração do Recurso Especial nº 117.996/SP, sob a relatoria do ilustre Ministro Garcia Vieira, esta Primeira Turma recebeu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para decidir que:

"(...)

Assiste razão ao embargante. De fato, na ação de desapropriação indireta movida pela cooperativa Habitacional Oswaldo Cruz contra a Municipalidade de São Paulo, tendo sido declarado insubsistente o depósito efetuado sem a aplicação dos índices de fevereiro de 1986 e janeiro de 1989 (70,28%), foi determinado ao executado que completasse o depósito. Desta decisão, houve agravo de instrumento ao qual foi negado provimento e ao recurso especial apresentado foi negado seguimento e negado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao agravo de instrumento interposto. Com isto, houve coisa julgada com referência ao índice de janeiro de 1.989, de 70,28% e não de 42,72%. Aliás, a Municipalidade de São Paulo, no seu recurso especial (fls. 197/208) só pede a exclusão dos juros dos índices do IPC de março de 1.990 e janeiro de 1.991. O de janeiro de 1.989 não foi por ela impugnado." (nossos os grifos).

Desta feita, restou transitado em julgado o título exequendo, quanto ao referido percentual.

É vedada, portanto, pena de afronta à coisa julgada e por não se tratar de mero erro material, qualquer alteração dos critérios de correção monetária, em face de expressa previsão constante de provimento judicial transitado em julgado.

Nesse sentido, os seguintes julgados, **verbis**:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO PARCELADO NOS MOLDES DO ART. 78 DO ADCT. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA À COISA JULGADA. EXCLUSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS EM CONTINUAÇÃO. COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL.

1. A Presidência do Tribunal de Justiça paulista não pode substituir o percentual de 70,28% por 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989. Isso porque foi interposto recurso especial contra a decisão que determinou o emprego do IPC, no percentual de 70,28%, como fator de correção monetária do título executivo judicial, sendo certo, todavia, que o apelo nobre foi inadmitido e o agravo de instrumento contra o despacho denegatório não foi provido (fl. 209). Dessa forma, é defeso ao presidente do TJSP alterar os critérios de correção monetária em face de expressa previsão constante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de provimento judicial transitado em julgado, sob pena de afronta à coisa julgada e por não se tratar de mero erro material. Precedentes: RMS 28.033/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 16 de abril de 2009; REsp 702.849/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 30 de setembro de 2008; e EREsp 208.109/RS, Relator Ministro Barros Monteiro, Corte Especial, DJ de 11 de dezembro de 2006.

2. 'Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional' (Súmula n. 311/STJ). Sob esse ângulo, nas hipóteses de parcelamento previstas pelos arts. 33 e 78 do ADCT, é da competência da Presidência do Tribunal efetuar a exclusão dos juros moratórios e compensatórios incidentes sobre o período da moratória constitucional, na medida em que a vituperação contra a coisa julgada deu-se em momento posterior à entrada em vigor, respectivamente, da Constituição e da Emenda Constitucional n. 30/2000, e não com a atuação do Presidente, porquanto tão somente aplica o preceito constitucional superveniente e promove as alterações pertinentes.

3. Tanto é assim, que o art. 1º-E da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória 2.180-35/2001, atribui à presidência do tribunal competência para corrigir eventuais erros materiais constantes da conta de atualização das parcelas dos precatórios antes da efetivação do pagamento ao credor. Por isso, o erro de cálculo consistente na omissão ou equívoco na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo ex officio, ex vi do art. 463, I, do Código de Processo Civil. Precedentes: RMS 27.478/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 16 de abril de 2009; EDcl no RMS 26.318/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 19 de março de 2009; e RMS 28.366/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 2 de abril de 2009.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Recurso ordinário em mandado parcialmente provido.*" (RMS 29744/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 16/10/2009).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. FIXAÇÃO DE ÍNDICE POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL DE 70,28% PARA 42,72% EM SEDE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ADEMAIS, COMPETÊNCIA DO JUIZ DA CAUSA.

I - Este Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, vem consignando que na fase da execução de sentença é vedada a mudança do critério de correção monetária se tal critério foi expressamente mencionado na sentença exequenda transitada em julgado. Sendo este o caso dos autos, não há como não se reconhecer a violação à coisa julgada.

II - Mesmo que assim não fosse, a alteração do critério de correção monetária, consoante cediço, caberia ao juiz da causa, eis que a atividade do Presidente do Tribunal, no processamento do precatório, mesmo quando referendada pelo Plenário da Corte, é de cunho administrativo, podendo até mesmo sofrer impugnação por mandado de segurança.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no RMS 27834/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 27/04/2009).

"DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PERÍODO ANTERIOR À HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. INCLUSÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Após o trânsito em julgado da sentença que homologa o cálculo da liquidação, não é possível a inclusão de expurgos relativos à inflação anterior à sua prolação (precedentes: EDcl nos EREsp 477377/GO, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJ 28.03.2005, REsp 601.487/RN, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 05.12.2006).

2. Recurso Especial não provido." (REsp 702849/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJ 30/09/2008).

Passo seguinte, é pacífico, nesta Corte Superior de Justiça, o entendimento quanto à possibilidade do Presidente do Tribunal de Justiça, em sede de pedido de sequestro de rendas, excluir os juros compensatórios e moratórios em continuação do pagamento do precatório.

Com efeito, assim dispõe o artigo 1º-E da Lei nº 9.494/97:

*"Art. 1º-E. São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, **as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor.**" (nossos os grifos).*

Dessa forma, o Presidente do Tribunal de Justiça deverá corrigir, de ofício, eventual erro de cálculo, caracterizado pela inclusão de parcelas indevidas, antes de seu pagamento ao credor, por se tratar de simples erro aritmético, sendo condição indispensável, para o atendimento do pedido de sequestro formulado pela parte, que a Presidência decida a respeito desse erro.

No entanto, é preciso diferenciar os juros cuja incidência tenha sido determinada no título executivo judicial, que devem efetivamente integrar o cálculo do precatório, daqueles que, por absoluta impropriedade técnica, são incluídos de modo continuado nas contas relativas a precatórios submetidos à moratória tanto do artigo 33 como do artigo 78, ambos do Ato das Disposições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constitucionais Transitórias.

Com efeito, o montante apurado no início da execução fiscal, devidamente acrescido dos juros que foram fixados no título executivo, será parcelado em oito vezes anuais (artigo 33 do ADCT), e, no momento de se efetuar o pagamento de cada uma dessas parcelas, não incide um novo percentual de juros, nem moratórios nem compensatórios, somente no caso de não serem pagas no prazo estabelecido é que incidirão juros moratórios.

In casu, contudo, ao que se tem dos autos, a ação de desapropriação indireta, julgada procedente, deu origem ao precatório expedido em 12 de janeiro de 1983, tendo sido atingido pela moratória do artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988.

E, quando do pedido do sequestro, a Presidência determinou:

"(...)

Quanto à atualização do crédito, ressalvo meu entendimento pessoal acerca da impossibilidade de alteração do título executivo em atividade administrativa do Tribunal de Justiça, exercida no procedimento de sequestro de rendas públicas, pois eventual flexibilização da coisa julgada, que reveste o título executivo, deve ser operada no juízo da execução, por atividade jurisdicional.

(...)

Com a ressalva antes assentada, para manutenção e harmonia dos julgados e evitar prejuízo as partes, entendo razoável, entendida como o valor principal sem incidência dos juros moratórios e compensatórios em continuação, no período da moratória, com aplicação dos índices e fatores de correção reconhecidos na jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores.

(...)

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 375, e determino a restituição dos autos ao DEPRE para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

refazimento dos cálculos, consolidado o crédito com exclusão dos juros moratórios e compensatórios em continuação, no período da moratória, adotados nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, respectivamente, os índices de 42,72% e 10,14%, para correção monetária, substituída a TR pelo IPC/INPC, aplicada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça." (fls. 200/203).

Quanto à impossibilidade de exclusão dos juros moratórios e compensatórios no presente caso, há uma peculiaridade a ser levada em consideração.

O Município, ora embargado, após o pagamento de oito parcelas do precatório, nas quais estavam insertos os juros moratórios e os compensatórios, insurgiu-se, pedindo a revisão do saldo devedor em aberto, a fim de que fosse observado o disposto no artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias .

O Tribunal *a quo*, porém, negou provimento ao agravo de instrumento contra decisão indeferitória do pedido, ao fundamento de que, como no momento certo a Municipalidade não se insurgiu contra a fluência contínua dos juros moratórios e compensatórios, já que busca a revisão do saldo devedor, é de ser reconhecida a preclusão lógica e temporal, quanto ao tema, não podendo mais ser discutida.

Essa decisão foi objeto de recurso especial, que restou inadmitido, e de agravo de instrumento, não conhecido (Ag nº 554.869/SP), transitando em julgado, portanto, o *decisum*.

Com efeito, a Fazenda Municipal teve oportunidade de impugnar a decisão que determinou a inclusão dos juros nos cálculos da liquidação, mas não o fez, e, transitada em julgado em momento posterior à Constituição Federal e ao parcelamento efetuado em observância ao artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é de se afastar a possibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exclusão dos juros moratórios e compensatórios.

Não poderia, portanto, o Presidente do Tribunal de Justiça excluí-los, ofendendo a preclusão e a coisa julgada.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça, em casos análogos:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO PAGO DE ACORDO COM A EC 30/2000. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. EXCLUSÃO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS EM CONTINUAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA QUARTA PARCELA NO VENCIMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE ESSA PARCELA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO. SÚMULAS 311/STJ E 733/STF.

1. É cediço nesta Egrégia Corte que a conta que enseja o precatório, bem como a elaboração do mesmo, não pode violar a coisa julgada. Precedentes: RMS 28.033/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 16 de abril de 2009; REsp 702.849/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 30 de setembro de 2008; e EREsp 208.109/RS, Relator Ministro Barros Monteiro, Corte Especial, DJ de 11 de dezembro de 2006.

2. Destarte, não pode o Presidente do Tribunal alterar a fixação do índice IPC de janeiro de 1989, cuja sentença já transitou em julgado, de 70,28% para 42,72%, sob pena de violação à coisa julgada.

3. Por sua vez, é entendimento consolidado nesta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o Presidente de Tribunal possui competência para, em sede administrativa, excluir a incidência de juros moratórios e compensatórios em continuação, incluídos no cálculo apresentado pela Contadoria do Tribunal de origem, por ocasião do pedido de sequestro para pagamento de precatório (arts. 33 e 78 do ADCT), uma vez que a correção do mencionado equívoco não enseja incursão nos critérios jurídicos definidos no título exequendo, ao revés, correção de erro de cálculo, o qual não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício, por decisão administrativa do Presidente do Tribunal, com supedâneo no art. 1º-E da Lei 9.494/97. Precedentes do STF:RE-AgR 421616/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 10/08/2007; e do STJ: RMS 27478/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 16/04/2009; RMS 26.518/SP, Primeira Turma, DJ de 23/06/2008; RMS 26.073/SP, Primeira Turma, DJ de 29/10/2008.

4. É cediço que: '5. Quando se trata da incidência de juros moratórios e compensatórios em cálculo de execução de sentença proferida em ação de desapropriação, é preciso fazer a distinção entre os juros cuja incidência fora determinada no título executivo judicial — os quais, efetivamente, devem integrar o cálculo inicial destinado à expedição do primeiro precatório — daqueles que, por absoluta impropriedade técnica, são incluídos de modo continuado nas contas relativas a precatórios complementares e precatórios submetidos à moratória prevista nos arts. 33 e 78 do ADCT. 6. Na primeira hipótese, a incidência dos juros, tanto os compensatórios como os moratórios, constitui questão jurídica, acobertada, inclusive, pela coisa julgada formada no título judicial exequendo, que não pode ser modificada senão pela via da ação rescisória. 7. Hipótese em que não se pode falar em alteração de critério jurídico, mas em simples correção de erro existente em cálculo apresentado pela Contadoria do Tribunal de origem, que, ao invés de efetuar simples atualização monetária para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fins de apuração do valor da próxima parcela a ser paga mediante seqüestro — que já incorpora os juros cuja incidência fora determinada no título exequendo —, fez incidir novo percentual de juros moratórios e compensatórios no período que intermedeia a data do pagamento da última parcela paga e a da confecção dos novos cálculos. 8. Esse erro, que não guarda nenhum vínculo com os critérios jurídicos definidos no título exequendo, é corrigível a qualquer tempo, inclusive por decisão administrativa do Presidente do Tribunal, valendo-se da prerrogativa definida no art. 1º-E da Lei 9.494/97' (RMS 27478/SP, DJ de 16/04/2009)

5. A análise do thema, à luz da novel jurisprudência desta Corte e da legislação atinente à matéria, conduz às conclusões assentadas pela Primeira Turma, no julgamento do RMS 27478/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ de 16/04/2009: 'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL NO PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS. NATUREZA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 311/STJ. PRECATÓRIO PARCELADO NOS MOLDES DO ART. 78 DO ADCT. SEQÜESTRO DE RECURSOS FINANCEIROS DA ENTIDADE EXECUTADA. EXCLUSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS APLICADOS DE MODO CONTINUADO EM CÁLCULO APRESENTADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. 'Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional' (Súmula 311/STJ).

2. O erro de cálculo, caracterizado pela omissão ou equívoco na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos, não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício, conforme o disposto no art. 463, I, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Atualmente, o art. 1º-E da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória 2.180-35/2001, permite ao Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, proceder à revisão das contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor.

4. Entretanto, o erro de cálculo que não faz coisa julgada, corrigível até mesmo de ofício, é tão-somente o erro aritmético, configurado pela omissão ou equívoco na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos.

5. Quando se trata da incidência de juros moratórios e compensatórios em cálculo de execução de sentença proferida em ação de desapropriação, é preciso fazer a distinção entre os juros cuja incidência fora determinada no título executivo judicial — os quais, efetivamente, devem integrar o cálculo inicial destinado à expedição do primeiro precatório — daqueles que, por absoluta impropriedade técnica, são incluídos de modo continuado nas contas relativas a precatórios complementares e precatórios submetidos à moratória prevista nos arts. 33 e 78 do ADCT.

6. Na primeira hipótese, a incidência dos juros, tanto os compensatórios como os moratórios, constitui questão jurídica, acobertada, inclusive, pela coisa julgada formada no título judicial exequendo, que não pode ser modificada senão pela via da ação rescisória.

7. Hipótese em que não se pode falar em alteração de critério jurídico, mas em simples correção de erro existente em cálculo apresentado pela Contadoria do Tribunal de origem, que, ao invés de efetuar simples atualização monetária para fins de apuração do valor da próxima parcela a ser paga mediante seqüestro — que já incorpora os juros cuja incidência fora determinada no título exequendo —, fez incidir novo percentual de juros moratórios e compensatórios no período que intermedeia a data do pagamento da última parcela paga e a da confecção dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novos cálculos.

8. *Esse erro, que não guarda nenhum vínculo com os critérios jurídicos definidos no título exequendo, é corrigível a qualquer tempo, inclusive por decisão administrativa do Presidente do Tribunal, valendo-se da prerrogativa definida no art. 1º-E da Lei 9.494/97.*

9. *Com efeito, no regime da moratória constitucional prevista no art. 78 do ADCT, o montante apurado no início da execução — repita-se: devidamente acrescido dos juros moratórios e compensatórios eventualmente fixados no título judicial exequendo — será decomposto em, no máximo, dez parcelas anuais e, no momento de se efetuar o pagamento de cada uma dessas parcelas, não incide um novo percentual de juros compensatórios ou moratórios, salvo, quanto aos últimos, se não for realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido.*

10. *Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.' (RMS 27478/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ de 16/04/2009)*

6. *Os atos do Presidente de Tribunal concernentes ao processamento e pagamento de precatórios ostentam natureza administrativa, consoante entendimento cristalizado no verbete das Súmulas 311/STJ e 733/STF, verbis: 'Súmula 311/STJ: Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional'; Súmula 733/STF: 'Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios'* 7. *Mutatis mutandis, o entendimento sedimentado nas referidas súmulas aplica-se aos atos do Presidente do Tribunal que ordenam o sequestro de verbas, para fins de satisfação de crédito, oriundo de parcela de precatório emitido, nos termos do art. 78, do ADCT.*

Precedentes do STJ: RMS 25.374/SP, Segunda Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJ 25/02/2008; RMS 21.400/SP, Primeira Turma, DJ 23/10/2006; RMS 17.824/RJ, Segunda Turma, DJ de 1º.2.2006; RMS 14.940/RJ, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 25.11.2002; AgRg no REsp 508682/SP, Primeira Turma, DJ 17/12/2004.

8. *Sobre o thema manifestou-se o Egrégio Supremo Tribunal Federal: 'O julgamento de pedido de seqüestro do montante correspondente para satisfação do precatório, formulado perante Presidente do Tribunal de Justiça, possui natureza administrativa, pois se refere a processamento de precatórios, do qual não cabe eventual recurso extraordinário, conforme assinalado pelo Plenário desta Corte no julgamento da ADI 1.098/SP.*

Agravo regimental desprovido.' (RE-AgR 281208/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 26.04.2002) 'Recurso extraordinário. Precatório. Atividade administrativa do Tribunal. Inexistência de causa como pressuposto do recurso extraordinário.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o AGRRE 213.696, decidiu que a atividade do Presidente do Tribunal no processamento do precatório não é jurisdicional, mas administrativa, o mesmo ocorrendo com a decisão da Corte em agravo regimental contra despacho do Presidente nessa atividade. Inexiste, assim, o pressuposto do recurso extraordinário que é o da existência de causa decidida em única ou última instância por órgão do Poder Judiciário no exercício de função jurisdicional.

Recurso extraordinário não conhecido.' (RE 230502/SC, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 26-10-2001)

9. *In casu, o mandado de segurança erige-se contra decisão do Presidente do Tribunal local, que, em sede de pedido de sequestro de verbas municipais, para fins de satisfação de crédito relativo ao quinto décimo de precatório, submetido ao parcelamento previsto na Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, determinou a exclusão de juros*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em continuação (moratórios e compensatórios) no período da moratória, indevidamente incluídos pelo Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - DEPRE.

10. *É cediço que nessa etapa vigora a regra de que: '(...) no regime da moratória constitucional prevista no art. 78 do ADCT, o montante apurado no início da execução — repita-se: devidamente acrescido dos juros moratórios e compensatórios eventualmente fixados no título judicial exequendo — será decomposto em, no máximo, dez parcelas anuais e, no momento de se efetuar o pagamento de cada uma dessas parcelas, não incide um novo percentual de juros compensatórios ou moratórios, salvo, quanto aos últimos, se não for realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido.'* (RMS 24.478/SP, DJ de 16.04.2009).

11. *Dessarte, o atraso no pagamento de parcela de precatório, submetido à moratória prevista nos arts. 33 e 78 do ADCT, enseja a aplicação de juros moratórios sobre a parcela não adimplida no vencimento. Precedentes do STJ: RMS 25.838/SP, Segunda Turma, DJ e 16/9/2008 EDcl no RMS 25.374/SP, Segunda Turma, DJ 16.6.2008.*

12. *Recurso a que se concede parcial provimento para acolher a incidência dos juros moratórios referente à parcela inadimplida e objeto de sequestro, bem como para determinar que o percentual do IPC referente à janeiro de 1989 remanesça em 70,28%.*

13. *Agravo Regimental desprovido."* (AgRg no RMS 29245/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 29/06/2010).

"CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. PARCELAMENTO. ART. 33 DO ADCT. PEDIDO DE SEQUESTRO. APURAÇÃO DO VALOR DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARCELA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL COMPETENTE PARA PROCESSAR O PRECATÓRIO. JUÍZO SOBRE JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. DECISÃO JUDICIAL POSTERIOR AO PARCELAMENTO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DOS JUROS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTO NA DECISÃO EXEQUENDA. ALTERAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO." (RMS 28033/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 16/04/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REVISÃO DE SALDO DEVEDOR. JUROS MORATÓRIOS. PRECLUSÃO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A discussão sobre a incidência dos juros moratórios quanto ao suposto saldo remanescente, após o pagamento das oito parcelas do precatório decorrentes da moratória constitucional, ofende os institutos da coisa julgada e da preclusão. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 718246/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 19/05/2009 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO PARCELADO NOS MOLDES DO ART. 33 DO ADCT. EXCLUSÃO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS APLICADOS DE MODO CONTINUADO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO SE TRATE DE MATÉRIA PRECLUSA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Quando se trata da incidência de juros moratórios e compensatórios em cálculo de execução de sentença proferida em ação de desapropriação, é preciso fazer a distinção entre os juros cuja incidência fora determinada no título executivo judicial – os quais, efetivamente, devem integrar o cálculo inicial destinado à expedição do primeiro precatório –, daqueles que, por absoluta impropriedade técnica, são incluídos de modo continuado nas contas relativas a precatórios complementares e precatórios submetidos à moratória prevista nos arts. 33 e 78 do ADCT.

2. Na primeira hipótese, a incidência dos juros, tanto os compensatórios como os moratórios, constitui questão jurídica, acobertada, inclusive, pela coisa julgada formada no título judicial exequendo, que não pode ser modificada, senão pela via da ação rescisória.

3. Na segunda, entretanto, não se pode falar em alteração de critério jurídico, mas em simples correção de erro material, pois, ao invés de se efetuar simples atualização monetária para fins de apuração do valor da próxima parcela a ser paga – que já incorpora os juros cuja incidência fora determinada no título exequendo –, inclui-se novo percentual de juros moratórios e compensatórios no período que intermedeia a data do pagamento da última parcela paga e a da confecção dos novos cálculos. Esse erro, que não guarda nenhum vínculo com os critérios jurídicos definidos no título exequendo, é corrigível a qualquer tempo.

4. Com efeito, no regime da moratória constitucional prevista nos arts. 33 e 78 do ADCT, o montante apurado no início da execução – repita-se: devidamente acrescido dos juros moratórios e compensatórios eventualmente fixados no título judicial exequendo – será decomposto em oito ou dez parcelas anuais e, no momento de se efetuar o pagamento de cada uma dessas parcelas, não incide um novo percentual de juros compensatórios ou moratórios, salvo, quanto aos últimos, se não for realizado o pagamento dentro do prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional estabelecido.

5. Entretanto, em hipóteses como a presente, em que a Fazenda Pública já realizou o depósito de todas as parcelas da moratória sem impugnar a incidência continuada dos juros compensatórios, esta Corte tem invocado o instituto da preclusão para impedir a exclusão dessa verba acessória em relação aos pagamentos já realizados. Precedentes: REsp 807.505/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2006; REsp 699.307/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 10.10.2005.

6. *Recurso especial provido.*" (REsp 953626/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 03/12/2008).

"PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO – PRECATÓRIO JUDICIAL – JUROS MORATÓRIOS – ART. 33 DO ADCT – PRECLUSÃO – DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. *Dissídio jurisprudencial não configurado: questão trazida nos acórdãos paradigmas que não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo em razão da preclusão.*

2. *Se o Município não questionou, na época própria, a inclusão de juros no cálculo de liquidação, ainda quando o STF não tinha se posicionado sobre o art. 33 do ADCT, descabe fazê-lo posteriormente em razão da preclusão. Precedentes desta Corte.*

3. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.*" (REsp 843603/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.03.2008, DJe 07.04.2008).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. REQUISITÓRIO PARCIALMENTE PAGO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS (PRECATÓRIOS) COMPLEMENTARES. REDISCUSSÃO SOBRE A INCLUSÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PRECEDENTES.

1. Agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de decisão que, em sede de execução, indeferiu o pedido de revisão do saldo devedor e do reconhecimento do não-cabimento de juros moratórios e compensatórios a partir da promulgação da CF/88. O Tribunal a quo proveu o agravo por entender que não houve preclusão ou prescrição a respeito de tais juros, posto que não existiu discussão sobre o tema, sendo direito da executada discutir eventuais equívocos nos cálculos das diferenças dos valores. Recurso especial apresentado por EDSON FALCHI E CÔNJUGE alegando violação do art. 503 do CPC, além de dissídio jurisprudencial, em razão da revisão de cálculos que já passaram pelo crivo do Judiciário. Afirmam, ainda, os recorrentes que a executada jamais questionou, ao longo dos oito anos da vigência da moratória instituída pelo art. 33 do ADCT, o pagamento de juros compensatórios e moratórios.

2. Não merece seguimento o recurso pela divergência jurisprudencial quando esta não é devidamente demonstrada, nos moldes em que exigida pelo parágrafo único do artigo 541, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.

3. A tentativa da Fazenda de excluir os juros moratórios e compensatórios do precatório complementar não reflete mera retificação de erro de cálculo, mas verdadeira busca de expurgar parcelas integrantes do valor devido.

4. O Município teve oportunidade de impugnar a inclusão dos juros nos cálculos da liquidação, mas não o fez porque, na época própria, o Supremo Tribunal Federal ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não havia se pronunciado sobre o art. 33 do ADCT. Ocorrência de preclusão. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido." (REsp 807505/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2006, DJ 02/05/2006 p. 267).

"DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A PRECLUSÃO DO DIREITO À REVISÃO DOS CÁLCULOS. ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE FORA DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. É incabível a imposição de juros de mora em precatório complementar, acaso o pagamento do precatório originariamente expedido se realize no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, ao final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. O egrégio STJ havia firmado entendimento no sentido da incidência de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar. Entretanto, em 17 de setembro de 2002, a Primeira Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, adotou posicionamento contrário, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP, assim decidindo: 'CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido.'

3. *É cediço na Corte que: 'Afigura-se indevida a inclusão de juros compensatórios em cálculo de atualização de precatório complementar.'*

4. *Isto porque 'os juros compensatórios não incidem em precatório complementar. Esse juros, que se mostram devidos em ações expropriatórias com o fim de compensar, reparar a perda forçada da propriedade, integram a indenização e com ela já foram adimplidos por ocasião do pagamento do primeiro precatório. Com efeito, havendo desvalorização da quantia devida em decorrência do atraso do valor indenizatório, nesse incluídos os juros compensatórios, cabe a respectiva correção monetária.' (RESP 433.514/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.11.2004.)*

5. *Hipótese em que o acórdão recorrido afirmou que injustificável a inclusão de juros moratórios e compensatórios em continuação, nos débitos sujeitos à disciplina do referido art. 33 do ADCT, mas que no caso dos autos, inexistia a possibilidade de se proceder a dedução pretendida pela agravante, ou, ainda, se fazer qualquer compensação, tendo em vista a ocorrência de preclusão.*

6. *O erro material caracteriza-se pelo equívoco de escrita ou de cálculo, sobre a conta homologada, hábil a representar a manifestação viciada da vontade, e pode ser sanado a qualquer tempo, para subtrair os juros moratórios e compensatórios da conta de precatório complementar, inócurre in casu.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Hipótese em que o acórdão recorrido afirma que o pagamento do precatório ocorreu de acordo com os cálculos de atualização elaborados pelo Egrégio Tribunal de Justiça (DEPRE), sem qualquer impugnação.

8. Recurso Especial improvido, haja vista os motivos ensejadores da manifesta preclusão." (REsp 699307/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 10/10/2005 p. 242).

Pelo exposto, acolho os presentes embargos, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso, determinando a incidência dos juros moratórios referente à parcela inadimplida e objeto de sequestro, bem como para a preservação do percentual do IPC, referente a janeiro de 1989, em 70,28%.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0131990-5

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no
RMS 27.122 / SP

Números Origem: 1471510 1724712 27077 270779 3185275 61779

EM MESA

JULGADO: 03/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA HABITACIONAL OSWALDO CRUZ
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: Administrativo - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação - Cálculo da Correção

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL OSWALDO CRUZ
ADVOGADO : RIAD GATTAS CURY E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, dar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 03 de agosto de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária